



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2026

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de multa moratória em operações de crédito, financiamento, empréstimo, cartão de crédito, arrendamento mercantil e demais contratos financeiros de consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2748/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de multa moratória em operações de crédito, financiamento, empréstimo, cartão de crédito, arrendamento mercantil e demais contratos financeiros de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança de multa moratória decorrente de atraso no pagamento de parcelas em operações de crédito, financiamento, empréstimo, cartão de crédito, arrendamento mercantil, crédito consignado, crédito pessoal, financiamento de veículo, financiamento imobiliário e demais contratos financeiros firmados com consumidor pessoa natural.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às instituições financeiras, bancos, sociedades de crédito, administradoras de cartão de crédito, cooperativas de crédito, financeiras, correspondentes bancários e demais fornecedores de crédito ao consumidor.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de multa moratória em razão de atraso no pagamento de obrigação decorrente de operação de crédito ou contrato financeiro de consumo.

§ 1º A vedação prevista no caput não impede a cobrança de:

- I – correção monetária, quando expressamente prevista e limitada à recomposição do valor da moeda;
- II – juros moratórios limitados a 1% (um por cento) ao mês;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – encargos estritamente necessários à recomposição de prejuízo efetivamente comprovado, vedada cobrança automática, genérica ou punitiva.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que estabeleça multa por atraso, multa de mora, penalidade automática ou encargo equivalente em favor da instituição credora.

§ 3º A vedação prevista neste artigo aplica-se inclusive aos contratos firmados por meio eletrônico, aplicativos, plataformas digitais, cartões de crédito, boletos bancários e carnês de pagamento.

Art. 3º O atraso inferior a 10 (dez) dias corridos no pagamento de parcela de contrato financeiro de consumo não poderá gerar multa, penalidade, tarifa de atraso, restrição operacional automática ou agravamento contratual de qualquer natureza.

Parágrafo único. O atraso referido no caput poderá gerar apenas atualização proporcional do valor devido, na forma do art. 2º, § 1º, desta Lei.

Art. 4º É vedado às instituições financeiras substituir a multa moratória por tarifa, encargo, comissão, custo operacional, taxa administrativa ou qualquer denominação equivalente que produza o mesmo efeito econômico da penalidade proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A cobrança disfarçada de multa será considerada prática abusiva e sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os contratos financeiros de consumo deverão informar, de forma clara, destacada e compreensível, que o atraso no pagamento não poderá gerar multa moratória.

Art. 6º Em caso de atraso, o consumidor terá direito a receber demonstrativo atualizado da dívida contendo:

I – valor original da parcela;

II – data de vencimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – dias de atraso;

IV – eventual correção monetária;

V – juros moratórios proporcionais, quando cabíveis;

VI – valor total atualizado;

VII – declaração expressa de inexistência de multa moratória.

Art. 7º É vedada a inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes quando a mora decorrer exclusivamente de cobrança indevida de multa moratória ou encargo equivalente.

Art. 8º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 1º Nos contratos de crédito, financiamento, empréstimo, cartão de crédito, arrendamento mercantil e demais contratos financeiros de consumo, é vedada a cobrança de multa moratória decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, admitida apenas a cobrança de correção monetária e juros moratórios proporcionais, nos limites da legislação aplicável.

Art. 9º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 51

(...)

XXIV – estabeleçam multa moratória, penalidade automática, tarifa de atraso ou encargo equivalente em contratos de crédito, financiamento, empréstimo, cartão de crédito, arrendamento mercantil e demais contratos financeiros de consumo.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e consumeristas, às seguintes penalidades:

I – restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente;

II – nulidade da cláusula abusiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – multa administrativa aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor;

IV – comunicação ao Banco Central do Brasil;

V – obrigação de revisar o contrato e excluir a cobrança irregular;

VI – indenização por danos materiais e morais, quando cabível.

Art. 11. O Banco Central do Brasil e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor poderão regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei aplica-se aos contratos celebrados após sua vigência e, quanto às parcelas vincendas, aos contratos em curso.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a cobrança de multa moratória em operações de crédito, financiamento, empréstimo, cartão de crédito e demais contratos financeiros de consumo.

A legislação brasileira atualmente limita a multa de mora a 2% nas relações de consumo. Entretanto, a realidade econômica das famílias brasileiras demonstra a necessidade de evolução legislativa para impedir que o atraso no pagamento se transforme em mecanismo automático de agravamento excessivo da dívida.

Quando o consumidor atrasa parcela de financiamento, empréstimo ou cartão de crédito, já incidem juros moratórios, atualização monetária, restrições de crédito e demais consequências contratuais. A cobrança adicional de multa automática agrava ainda mais o superendividamento das famílias brasileiras.

O projeto não extingue a dívida, não impede a cobrança legítima do crédito nem elimina a recomposição econômica proporcional do credor. A proposta apenas veda a penalidade automática da multa moratória, preservando a possibilidade de atualização monetária e juros moratórios limitados e razoáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A medida encontra fundamento constitucional na proteção do consumidor, na dignidade da pessoa humana, na função social da atividade econômica e na vedação de práticas abusivas nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece a nulidade de cláusulas abusivas e a proibição de vantagem manifestamente excessiva. O presente Projeto de Lei fortalece essa proteção no âmbito das operações financeiras massificadas.

A proposta possui elevado alcance social e econômico, beneficiando milhões de consumidores brasileiros que possuem contratos bancários, financiamentos, empréstimos e operações de crédito em geral.

Trata-se de medida justa, equilibrada e compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e proteção do consumidor.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078	Art. 51, Art. 52

FIM DO DOCUMENTO